



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1989

(Da Sr^a Lúcia Braga)

Introduz alteração no art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.014, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra de sua resolução no prazo mínimo de trinta dias, que será proporcional ao tempo de serviço do empregado, quando a iniciativa for do empregador.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em conformidade com o preceituado no inciso XXI, do art. 7º, da Constituição Federal, o aviso prévio é proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Esse importante benefício trabalhista deve ser transplantado para a legislação ordinária pertinente, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho, que cuida da matéria de maneira diversa e, por conseguinte, em contradição com o texto da Lei Maior.

Essa a razão desta proposição que, temos convicção, haverá de merecer a acolhida de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, . _ Deputada **Lúcia Braga**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXDA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXI _ aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

.....
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943.**

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

.....
CAPÍTULO VI

Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

.....
.....